



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br adm@mandaguacu.pr.gov.br

LEI Nº 2415/2024

ALTERA, INSERE E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº1.592/2007, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU ESTADO DO PARANÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 20-A da Lei 1.592/2007 de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida do parágrafo segundo com a seguinte redação.

“(...)§ 2º Fica dispensa a configuração de residência para edículas e chácaras de lazer que se comprovarem serem executadas ou iniciadas anteriores a publicação da Lei 2.259/2022 que trata sobre regularização de obras e construções irregulares.”

Art. 2º Será adicionado o Art. 20-B com a seguinte redação.

“Art. 20-B Para implementação de Usinas de energia solar necessitara de retirada de alvará devendo apresentar:

- I. *Usinas de energia solar, para Uso próprio do proprietário pessoa física ou jurídica.*
 - A. *Comprovante de titularidade mediante apresentação da matrícula atualizada do imóvel e, em se tratando de direitos sobre o bem, também do respectivo compromisso de compra e venda;*
 - B. *Planta de Implantação;*
 - C. *Responsabilidade técnica;*
 - D. *Atestado de estabilidade de estrutura em casos de que os equipamentos estarem locados sobre estruturas da edificação;*
 - E. *Declaração sobre o sistema ser destinado a uso da própria edificação;*
 - F. *Caso necessário a prefeitura poderá solicitar demais documentações que julgar pertinentes.*
- II. *Usinas de energia solar que geram energia excedente em relação ao consumo próprio do proprietário.*
 - A. *Comprovante de titularidade mediante apresentação da matrícula atualizada do imóvel e, em se tratando de direitos sobre o bem, também do respectivo compromisso de compra e venda;*



Prefeitura do Município de Mandaguacú

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br adm@mandaguacu.pr.gov.br

- B. Projeto arquitetônico (planta, implantação, corte transversal, corte longitudinal, fachada e gabarito de área) e projetos complementares (drenagem, hidráulico, elétrico e estrutural) com suas respectivas comprovações de responsabilidade técnica;
- C. Aprovação nas entidades necessárias como distribuidora de energia, distribuidora de água, fornecedora de esgotamento sanitário, Departamento de estradas e rodagem, Instituto água e terra ou outros que se fizerem necessários;
- D. Atestado de estabilidade de estrutura em casos de que os equipamentos estarem locados sobre estruturas da edificação;
- E. Caso necessário a prefeitura poderá solicitar demais documentações que julgar pertinentes.

Art. 3º O artigo 22 da Lei 1.592/2007 de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 22 O Alvará de construção será concedido mediante aos seguintes documentos que deverão ser protocolados exclusivamente em formatos digitais

- I. *Comprovante de titularidade mediante apresentação da matrícula atualizada do imóvel e, em se tratando de direitos sobre o bem, também do respectivo compromisso de compra e venda;*
- II. *Projeto estrutural muro de arrimo (se for o caso) contendo a cota de nível montante e jusante, apresentando cortes dos desníveis e a estrutura de ferro armada;*
- III. *Projeto arquitetônico contendo os seguintes desenhos, que deverão ser entregues nos formatos dwg e pdf, em conformidade com a NBR 13532/1995 e 6492/1994 ou atualização que se fizerem referente a estas normativas.*
 - a. *planta baixa de cada pavimento não repetido, na escala 1:50 (um para cinquenta), 1:75 (um para setenta e cinco), área e nome dos ambientes, cotas internas e externas, especificações de esquadrias, assim como as especificações de saliências e detalhes, indicação de projeções necessárias e indicações dos materiais utilizados;*
 - b. *Dois cortes ou mais, se assim for necessário ou exigido pela prefeitura visando o esclarecimento de algum detalhe construtivo, devendo aplicar aos desenhos a escala adotada na planta baixa, os cortes devem conter indicações pertinentes, especificações de materiais adotados, nome dos ambientes bem como seus níveis e serem cotados contendo no mínimo altura das esquadrias, altura de piso a piso e perfis do telhado;*
 - c. *Planta de situação, com desenho sem escala definida, desde que as informações estejam legíveis, contendo norte, cota da divisa do lote com a mais próxima, indicação e recorte de sua localização na cidade constando os confrontantes, cotas do lote e sua nomenclatura;*
 - d. *Fachada com desenhos nas mesmas escalas adotadas na planta baixa, contendo informações sobre os materiais utilizados e indicações de detalhes existentes que se fizerem necessários;*
 - e. *Gabarito de áreas contendo a geometria das edificações dispostas no lote, área total e cotas*



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br adm@mandaguacu.pr.gov.br

- f. Detalhamento de banheiro. Contendo vistas de todas as paredes e planta, tais desenhos devem ser detalhados e cotados.
- g. Todas as medidas devem ser apresentadas medidas em metros e área em metros quadrados, exceto quando autorizado pelo município, desde que devidamente justificado.
- h. Os ambientes constantes no projeto devem ser os constantes no ANEXO II, exceto em caso de edificações industriais.
- IV. Apresentação da ART/RRT dos projetos complementares, e dos cálculos estruturais dos diversos elementos construtivos, sendo que os desenhos dos respectivos detalhes serão solicitados quando julgados necessários quando a área a ser construída for superior a 100m²
- V. ART e/ou RRT de projeto e de execução;
- VI. Certidão negativa de débitos municipais relativas ao imóvel.
- ~~VII. Planta de situação e estatística na escala 1:500 (um para quinhentos) ou 1:1.000 (um para mil) conforme modelo definido pelo órgão municipal competente;~~
- ~~a. Área total do pavimento;~~
- ~~b. As dimensões e áreas dos espaços internos e externos;~~
- ~~c. Dimensões dos vãos de iluminação e ventilação;~~
- ~~d. A finalidade de cada compartimento;~~
- ~~e. Especificação dos materiais de revestimento utilizados;~~
- ~~f. Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;~~
- ~~g. Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.~~
- ~~h. Cortes transversais, longitudinais e de cobertura na mesma escala da planta baixa, com a indicação de:~~
- ~~i. Pés direitos;~~
- ~~j. Altura das janelas e peitoris;~~
- ~~k. Perfis do telhado;~~
- ~~l. Indicação dos materiais.~~
- ~~m. Quando houver aberturas zenitais, escadas;~~
- ~~n. O nome dos Ambientes deve ser compatível com os contidos o Anexo II desta lei.~~
- ~~o. Linhas de cortes quando utilização de Iluminação Zenital.~~
- VIII. A apresentação de registro profissional (RT), referente aos projetos complementares e dos cálculos estruturais dos diversos elementos construtivos, assim como desenhos dos respectivos detalhes, quando a área a ser construída for superior a 100m² (cem metros quadrados), tais materiais técnicos podem ser solicitados a municipalidade caso esta julgar necessário.
- IX. Certidão de propriedade atualizada, com data de emissão de no máximo 90 (noventa) dias antes da requisição da licença para construção e demolição ou contrato de compra e venda;

§ 1º Nos casos de projetos para construção de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas, devendo, contudo, ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º A concessão do alvará de construção para imóveis que apresentem área de preservação permanente será condicionada à celebração de termo de compromisso de preservação, o qual determinará a responsabilidade civil, administrativa e penal do proprietário em caso de descumprimento.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br adm@mandaguacu.pr.gov.br

§ 3º *As instalações prediais deverão ser aprovadas pelas repartições competentes estaduais ou municipais, ou pelas concessionárias de serviço público quando for o caso.*

§ 4º *O prazo máximo para aprovação e liberação de alvará será de 45 (quarenta e cinco) dias uteis.*

I- O prazo definido no caput será contado a partir da data de inclusão do projeto para análise.

II- Em caso de correções o prazo definido no caput será renovado e contado a partir da inclusão das correções solicitadas sobre a tramitação do processo.

III- O profissional terá um prazo de 30 dias para anexar as correções, sobre pena cancelamento do protocolo de tramitação. "

Art. 4º O artigo 53 da Lei 1.592/2007 de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 53º Nas coberturas deverão ser empregados materiais impermeáveis, incombustíveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos.

I. Em caso de utilização de sistema de energia solar ou de aquecimento solar na cobertura, deverá ser apresentado atestado garantindo que a estrutura da edificação suporta tal acréscimo;"

Art. 5º O artigo 55 da Lei 1.592/2007 de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 55 - As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependam, sendo:

- I. A largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);*
- II. As escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 80 cm (oitenta centímetros);*
- III. As escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros);*
- IV. Só serão permitidas escadas em leques ou caracol e do tipo marinho quando interligar dois compartimentos de uma mesma habitação desde que esta esteja seguindo as normativas pertinentes;*



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br adm@mandaguacu.pr.gov.br

- V. *Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 10 cm (dez centímetros), devendo a 50 cm (cinquenta centímetros) do bordo interno o degrau apresentar a largura mínima do piso de 28 cm (vinte e oito centímetros);*
- VI. *As escadas deverão ser de material incombustível quando atenderem a mais de 02 (dois) pavimentos, excetuando-se habitação unifamiliar;*
- VII. *Ter um patamar intermediário de pelo menos 1 m (um metro) de profundidade, quando o desnível vencido for maior que 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) de altura ou 15 (quinze) degraus;*
- VIII. *Os degraus das escadas deverão apresentar espelho "e" e piso "p", que satisfaçam à relação 63 cm (sessenta e três centímetros) $\leq 2e + p \leq 64$ cm (sessenta e quatro), admitindo-se*
- a) *Quando de uso privativo: altura máxima 19 cm (dezenove centímetros) e largura mínima 25 cm (vinte e cinco centímetros);*
- b) *Quando de uso coletivo: altura máxima 18 cm (dezoito centímetros) e largura mínima 28 cm (vinte e oito centímetros). (Redação dada pela Lei nº 2229/2022)"*

Art. 6º O artigo 57 da Lei 1.592/2007 de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Não poderá ser realizado mais de uma unidade habitacional por lote a menos que seja realizado agrupamento vertical."

Art. 7º O artigo 59 da Lei 1.592/2007 de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação.

"As fachadas dos edifícios quando no alinhamento predial não poderão ter floreiras, caixas para ar condicionado e brises no nível do passeio."

§ 1º Os elementos mencionados no caput deste artigo poderão projetar-se sobre o
recuo frontal.



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br adm@mandaguacu.pr.gov.br

§ 2º Os beirais com até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura não serão considerados como área construída, desde que não tenham utilização na parte superior.

§ 3º As sacadas poderão projetar-se, em balanço, até 1,20 (um metro e vinte centímetros) sobre o recuo frontal e de fundos.

§ 4º As águas pluviais de qualquer edificação, seja no nível da terra, provenientes de sua cobertura, ou de beirais/sacadas deverão ser coletadas dentro dos limites do lote, e canalizadas até que cheguem à sarjeta."

Art. 8º O artigo 60 da Lei 1.592/2007 de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 60 As edificações, inclusive muros, localizados nos cruzamentos de vias públicas deverão ser projetados de maneira que os dois alinhamentos se encontrem em um chanfro com no mínimo 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), sendo que suas laterais deverão ter 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de comprimento em cada um dos lados. Em caso de materiais que permitam a permeabilidade visual, como a inexistência, abertura, grades, poderão ser dispensados da aplicação, mediante a análise e a aprovação do município"

Art. 9º O artigo 63 da Lei 1.592/2007 de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 63 - Os espaços destinados a estacionamentos ou garagens de veículos podem ser quantificados da seguinte maneira:

- I. Privativos, residenciais, quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependências para uso exclusivo da edificação;
 - a. Mínimo de 1 (uma) vaga individual para cada unidade;
- II. Coletivos, quando se destinarem à exploração comercial.
 - a. Até 150,00 m²: mínimo de 1 (uma) vaga para uso comum e 1 (uma) vaga para uso PNE;
 - b. Maior que 150m², uma vaga a cada 100m² de área construída;
 - c. Quando se tratar de mais de uma sala comercial, deverá ser previsto uma vaga por sala, sendo no mínimo 2 vagas, da qual 1 (uma) deverá ser destinado a uso PNE.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br adm@mandaguacu.pr.gov.br

- III. *Coletivos, quando se destinarem à Edifícios de Saúde.*
- a. *Unidades Básicas de Saúde, clínicas, consultórios, farmácias, laboratórios de análises clínicas e correlatos: 1 (uma) vaga PNE para cada unidade e uma vaga comum a cada 100,00m² (cem metros quadrados), ou fração da área total edificada coberta, sendo no mínimo 2 (duas);*
 - b. *Hospitais: 1 (uma) vaga para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área total edificada coberta ou fração, sendo no mínimo 3 (três) vagas;*
- IV. *Coletivos, quando se destinarem à Edifícios de Educação.*
- a. *Centros de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, e especial: 1 (uma) vaga para cada 200,00 m² (duzentos metros quadrados) de área total edificada coberta, sendo no mínimo 2 (duas) vagas;*
 - b. *Estabelecimentos de ensino superior: 1 (uma) vaga para cada 5,00 m² (cinco metros quadrados) de área total de salas de aula.*
- V. *Coletivos, quando se destinarem à Edifícios de Hospedagens.*
- a. *Hotéis: 1 (uma) vaga para cada 2 (duas) unidades de hospedagem;*
 - b. *Motéis: 1 (uma) vaga para cada unidade de hospedagem;*
 - c. *Hostéis: 1 (uma) vaga para cada 4 (quatro) unidades de hospedagem.*
- VI. *Edificações assistenciais (Orfanatos, casa para idosos e congêneres): 1 (uma) vaga para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área total edificada coberta, ou fração, sendo no mínimo 2 (duas) vagas, da qual 1 (uma) deverá ser destinado a uso PNE;*
- VII. *Edificações para religião (Templos de qualquer culto): 1 (uma) vaga para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de área total edificada coberta, sendo no mínimo 4 (quatro) vagas, da qual 1 (uma) deverá ser destinado a uso PNE;*
- VIII. *Edificações para cultura (Cinemas, teatros, museus e congêneres): 1 (uma) vaga para cada 50 m² (cinquenta metros quadrados), ou fração, da área total edificada coberta, sendo no mínimo 4 (quatro) vagas, da qual 1 (uma) deverá ser destinado a uso PNE;*
- IX. *Edificação para indústria localizada em zona/complexo industrial: 1 (uma) vaga para cada 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) de área total edificada coberta. Sendo no mínimo 2 (duas) vagas, da qual 1 (uma) deverá ser destinado a uso PNE;*
- X. *Edificações para Esporte (Quadras poliesportivas, piscinas, ginásios, academias e congêneres): 1 (uma) vaga para cada 50 m² (cinquenta metros quadrados). Sendo no mínimo 2 (duas) vagas, da qual 1 (uma) deverá ser destinado a uso PNE;*
- XI. *Edificações para Lazer e Reunião (Centro de Eventos ou Convenções, espaços para festas, parques temáticos, clubes, buffets e congêneres): 1 (uma) vaga para cada 50 m² (cinquenta metros quadrados) de área total edificada coberta, ou fração, sendo no mínimo 2 (duas) vagas, da qual 1 (uma) deverá ser destinado a uso PNE;*
- XII. *Edificações para comunicações (Estações de transmissão, Radiofusão e congêneres): 1 (uma) vaga para cada 500 m² (quinhentos metros quadrados).*



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br adm@mandaguacu.pr.gov.br

Sendo no mínimo 2 (duas) vagas, da qual 1 (uma) deverá ser destinado a uso PNE;

- XIII. Edificações para Abastecimento (Postos de combustíveis e congêneres): 1 (uma) vaga para cada 50 m² (cinquenta metros quadrados) de área total edificada coberta de área de apoio/conveniência. Sendo no mínimo 3 (três) vagas, da qual 1 (uma) deverá ser destinado a uso PNE;*
- XIV. Edificações para estabelecimentos de Segurança (Delegacias, casas de detenção, postos policiais e congêneres): 1 (uma) vaga para cada 100 m² de área total edificada coberta, ou fração, sendo no mínimo 3 (três), da qual 1 (uma) deverá ser destinado a uso PNE;*
- XV. Agências bancárias, lojas de departamentos, centros comerciais e shopping centers: 1 (uma) vaga para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de área total edificada coberta, ou fração, sendo no mínimo 2 (duas) vagas, da qual 1 (uma) deverá ser destinado a uso PNE;*
- XVI. Shopping center de vendas por atacado e similares: 1 (uma) vaga de veículos de passeio para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área total edificada coberta, ou fração. Poderão ser utilizadas até 50% (cinquenta por cento) das vagas exigidas adotando-se a proporcionalidade de 1 (uma) vaga de micro-ônibus, ou van para cada 7 (sete) vagas de veículos pequenos, e de 1 (uma) vaga de ônibus rodoviário para cada 20 (vinte) vagas de veículos de passeio;*
- XVII. Supermercados, hipermercados, e 1 (uma) vaga para cada 40,00 m² (quarenta metros quadrados) de área total edificada coberta. Sendo no mínimo 3 (três), da qual 1 (uma) deverá ser destinado a uso PNE.*

§ 1º Nas habitações coletivas com mais de 100 (cem) unidades de moradia serão exigidas vagas adicionais para estacionamento de veículos no pavimento térreo, conforme segue:

- a) Caminhões de mudanças e de abastecimento de centrais de gás: 1 (uma) vaga de 3,00m X 7,00m (três metros de largura por sete metros de comprimento) disposta de forma a não interromper o fluxo dos demais veículos na edificação;*
- b) Veículos de visitantes, de acordo com a área privativa padrão das unidades autônomas:*
 - c) Até 100,00 m²: mínimo de 1 (uma) vaga por empreendimento;*
 - d) Maior que 100,00 m² a 180,00 m²: mínimo de 2 (duas) vagas por empreendimento;*
 - e) Maior que 180,00 m² a 240,00 m²: mínimo de 3 (três) vagas por empreendimento;*
 - Maior que 240,00 m²: mínimo de 4 (quatro) vagas por empreendimento;*



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br adm@mandaguacu.pr.gov.br

§ 2º Nas edificações de uso misto (residencial e comercial) o número total de vagas corresponderá à soma das vagas calculadas para cada uso, proporcionalmente à área ou às unidades referentes a esses usos.

§ 3º Nas edificações comerciais ou de uso misto deverão ser destinadas às motocicletas 10 % das vagas exigidas para veículos, sendo no mínimo 1(uma) vaga.

§ 4º Nas edificações de uso coletivo ou público deverão ser destinadas às bicicletas uma quantidade mínima de paraciclos igual a 5 % das vagas exigidas para veículos.

§ 5º Nos estacionamentos internos ou externos das edificações de uso coletivo ou público deverão ser reservadas vagas de estacionamento destinadas aos veículos conduzidos ou que transportem pessoas com deficiência e idosos, em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal e normas correlatas, em especial a NBR 9050:2015 e Resoluções específicas do CONTRAN.

§ 6º Fica dispensada da Obrigatoriedade de Vagas de estacionamentos edificações submetidas a Regularização quando situadas em Zonas de Comércio e Serviços I

§ 7º Fica dispensada da Obrigatoriedade de Vagas de estacionamentos em Zonas de Comércio e Serviços II e III desde que a área total construída não ultrapasse 150 metros quadrados e na zona residencial, em caso de uso híbrido, desde que a área construída destinado a uso comercial não ultrapasse 50m²."

§ 8º Quando localizado na esquina, o rebaixamento para acesso de veículos deverá estar localizado a, no mínimo, 3,00m (três metros) da confluência dos alinhamentos prediais, podendo ser utilizado os recuos.

§ 9º Deverá constar em projeto projeção das vagas, em casos de necessidade de manobras, a projeção dos giros do veículo, sendo que a vaga e a área de circulação de veículos não devem estar em conflito em relação a fluxos de pedestres, outros meios de locomoção ou em áreas com destinação a outros usos, como corredores internos, salões e entre outros.

§ 10º No que se refere a rebaixamento de guias e convergência com o fluxo da calçada advindo pela entrada do veículo observar demais normativas presentes neste código.

§ 11º Em casos de que as vagas obrigatórias não se encontrarem no lote do projeto apresentado, poderá ser utilizado lote com até 100m de distanciamento, devendo ser apresentado projeto do estacionamento, conforme as indicações de legislações pertinentes e documento de comprovação do vínculo com o local para esta determinada finalidade, podendo ser contrato de locação ou matrícula em nome do proprietário do local do projeto."

Art. 10. O artigo 64 da Lei 1.592/2007 de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação.



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br adm@mandaguacu.pr.gov.br

"Art. 64 - Poderá ser admitido o uso do recuo frontal obrigatório como estacionamento descoberto em edificações para fins não residenciais, desde que obedeça às seguintes condições:

- a) A disposição das vagas de estacionamento deverá ser tal que fique demarcado um corredor de circulação livre para a manobra de veículos com, no mínimo, 4,80m (quatro metros e oitenta centímetros) de largura;*
- b) O corredor de circulação citado na letra "a" poderá ser compartilhado com os pedestres para acesso à edificação ou ao logradouro e deverá ser executado de modo a formar superfície contínua, livre de obstáculos ou degraus e revestimento com material antiderrapante;*
- c) Em nenhuma hipótese poderá ser utilizado o logradouro público para realização de manobra de veículos."*

Art. 11. O artigo 65 da Lei 1.592/2007 de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 65 - O projeto das garagens e estacionamentos quanto a largura das vagas para automóveis e utilitários deverá ser de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), com o comprimento mínimo das vagas para garagens e estacionamentos para automóveis e utilitários deverá obedecer a dimensão de 5m (cinco metros)."

Art. 12. O artigo 66 da Lei 1.592/2007 de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 66 - Art. 66 - As rampas existentes nas rotas de circulação das garagens e estacionamentos deverão estar integralmente contidas dentro dos limites do lote, respeitando os padrões abaixo indicados:

- a) Inclinação máxima de 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) quando destinadas à circulação de automóveis e utilitários;*
- b) Inclinação máxima de 12% (doze por cento) quando destinadas à circulação de ônibus e caminhões;*
- c) Deverão iniciar-se a, pelo menos, 3,00m (três metros) do alinhamento predial quando derem acesso à garagem e estacionamento de pavimentos em declive em relação do pavimento de acesso."*



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br adm@mandaguacu.pr.gov.br

Art. 13. O artigo 67 da Lei 1.592/2007 de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Os acessos aos estacionamentos deverão atender às seguintes exigências:

I - circulação independente para veículos e pedestres sem conflito de fluxos;

II - largura mínima de 3 m (três metros) para acessos em mão única e 5 m (cinco metros) em mão dupla até o máximo de 7m (sete metros) de largura.

III - para testada com mais de um acesso, o intervalo entre guias rebaixadas não poderá ser menor que 5 m (cinco metros);

IV - Deverá ser deixado espaçamento entre as guias de 5 metros, quando localizado na esquina, o rebaixamento para acesso de veículos deverá estar localizado a, no mínimo, 3,00m (três metros) da confluência dos alinhamentos prediais, podendo ser utilizado os recuos. Exceto quando se tratar de garagem ou estacionamento com área superior a 500 m² exclusivo para este uso, neste caso o rebaixamento da guia deverá ser localizado 10 metros do alinhamento predial da esquina.”

Art. 14. O artigo 129 da Lei 1.592/2007 de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação.

“As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, leis e normas regulamentadoras, deverão:

I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;

II - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do corpo de bombeiro da polícia militar do Estado do Paraná;

III - os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75 m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,20 m (três metros e vinte centímetros);

IV - quando os compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br adm@mandaguacu.pr.gov.br

com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes e, em especial, o corpo de bombeiro da polícia militar do Estado do Paraná.

V - Caso a edificação seja destinada ou possuir sistema de aquecimento ou energia solar, deverá ser tirado as devidas licenças ambientais, assim como apresentar projeto de drenagem do terreno que comportará as placas. Deve também ser apresentado atestado de garantia da estrutura da edificação, em casos no qual a estrutura esteja sobre uma edificação."

Art. 15. O artigo 163 da Lei 1.592/2007 de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação

"São partes integrantes desta lei os seguintes anexos:

Anexo I - Vagas para Estacionamento;

Anexo II - Edificações habitacionais;

Anexo III - Edificações Comerciais e Áreas Comuns;

Anexo IV - Tabela de Saliências;

Anexo V - Passeio Ecológico.

Anexo VI - Definições de Expressões Adotadas."

Art. 16. Altera os anexos I, II, V e VI da Lei 1.592/2007 de 10 de dezembro de 2007 que dispõe sobre o Código de Obras do município de Mandaguacu, Estado do Paraná.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mandaguacu, 10 de dezembro de 2024.


Mauricio Aparecido da Silva

Prefeito Municipal

